



03 ABR. 20

CRIMINAL, CONTRAORDENACIONAL E COMPLIANCE

# Coronavírus: Encerramento de estabelecimentos e suspensão das atividades

Numa realidade em que, certamente, nenhum de nós se imaginaria viver e que constituirá um importante capítulo da história nacional, a emergência de saúde pública provocada pela propagação da infecção causada pelo vírus Sars-Cov-2 e pela qualificação como pandemia mundial da doença COVID-19 desafiou muitos Estados a declararem, em plena democracia, o Estado de Emergência.

Alexandra  
Mota Gomes

Beatriz Eusébio  
da Costa

**"Os estabelecimentos onde se desenvolvam atividades que potenciam o ajuntamento de pessoas (como as culturais, as artísticas e as desportivas) estão obrigados a encerrar."**

As consequências dessa declaração, que em Portugal teve lugar no dia 18 de março de 2020, e que foi renovada no dia 2 de abril, são várias, desde as limitações à liberdade de circulação de pessoas, às impactantes limitações à livre iniciativa económica.

Neste último caso, e uma vez que na presente data já foram encerrados mais de 1600 estabelecimentos em Portugal, nunca será demais destacar quais as obrigações das empresas.

São três os principais grupos de medidas de emergência adotadas pelo Governo: *i)* as que versam sobre o encerramento obrigatório de estabelecimentos; *ii)* as que incidem sobre a atividade do comércio a retalho e *iii)* as que dizem respeito às atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público.

Medidas que têm como objetivo impedir a proliferação do contágio desta pandemia, potenciado pelo contacto entre seres humanos, e, simultaneamente, assegurar a subsistência da comunidade.

No primeiro grupo, foi determinado o encerramento de estabelecimentos e instalações que, pelas suas características, potenciam o ajuntamento de pessoas, como as discotecas, os bares; os parques recreativos e de diversões; os auditórios, os cinemas, os teatros e as salas de concertos; os museus; as bibliotecas; os campos, pavilhões e recintos desportivos; os casinos; os restaurantes; as cafetarias, entre outros.

Em caso de incumprimento, as forças e serviços de segurança podem encerrar os estabelecimentos em causa e fazer cessar as respetivas atividades.

No segundo e terceiro grupos, a regra geral é a da suspensão das atividades, excecionada nas seguintes circunstâncias: *i)* quando as atividades são exercidas apenas para entrega ao domicílio; *ii)* quando os bens são disponibilizados à porta do estabelecimento ou ao postigo, com interdição de acesso ao interior do estabelecimento pelo público; *iii)* quando as atividades sejam exercidas por restaurantes ou estabelecimentos de restauração, para efeitos exclusivos de confeção para consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio; *iv)* quando as atividades sejam exercidas na rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais; *v)* quando haja autorização específica para o efeito concedida pelo Governo ou pelas autoridades municipais; ou *vi)* quando esteja em causa a disponibilização de bens de primeira necessidade ou outros considerados essenciais nesta conjuntura de emergência nacional.

Por disponibilizarem bens ou prestarem serviços de primeira necessidade podem continuar a exercer a sua atividade, os estabelecimentos que vendam produtos alimentares e que prestem serviços médicos e de apoio social; as papelarias, tabacarias e drogeries; os postos de abastecimento de combustível; os serviços bancários, financeiros e seguros; as atividades funerárias; as atividades de limpeza; os serviços públicos essenciais, entre outros.

**"Quanto ao comércio a retalho e à prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, a regra geral é a da suspensão das atividades, excecionada em determinadas circunstâncias."**



## Coronavírus: Encerramento de estabelecimentos e suspensão das atividades

Os vendedores itinerantes também podem continuar a exercer a sua atividade, apenas para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais, nas localidades identificadas pelos municípios, onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.

Conclui-se, portanto, que, embora a suspensão das atividades abertas ao público seja a regra geral, há um significativo conjunto de estabelecimentos que podem continuar a exercer a sua atividade económica.

Importa, no entanto, alertar que, caso os estabelecimentos optem por continuar a exercer a sua atividade, devem observar um importante conjunto de regras, como forma de impedir o contágio da doença Covid 19: *i)* adotar medidas que assegurem o respeito pelas regras de ocupação máxima dos espaços, de distância mínima de dois metros entre pessoas, de permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e de proibição do consumo de produtos no seu interior; *ii)* respeitar as recomendações das autoridades de saúde e as regras necessárias de higiene e sanitárias definidas pela DGS; *iii)* assegurar a desinfeção periódica de objetos ou superfícies que impliquem contacto intenso pelo público (máquinas de vending, terminais de pagamento, dispensadores de senhas e bilhetes); *iv)* atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção (os maiores de 70 anos e os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica), os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social e *v)* informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário.

Em caso de incumprimento destas regras, as forças e serviços de segurança podem, também neste caso, encerrar os estabelecimentos em causa e fazer cessar as respetivas atividades.

Neste âmbito, cumpre destacar que as pessoas coletivas que desobedeçam a ordens legitimamente emitidas no âmbito da declaração de estado de emergência e que não cumpram as regras em vigor, incorrem na prática de um crime de desobediência, punível com pena de multa até 160 dias.

As pessoas coletivas podem também ser condenadas pela prática do crime de propagação de doença contagiosa. A propagação pode decorrer de uma omissão de deveres gerais de cuidado aplicáveis como forma de prevenir a propagação de uma doença, criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, no qual se poderá, portanto, incluir a violação por parte dos estabelecimentos das regras atualmente impostas, que visam impedir o contágio da doença Covid 19.

**"Em caso de incumprimento destas regras, as forças e serviços de segurança podem encerrar os estabelecimentos e fazer cessar as respetivas atividades."**

Em tempos de emergência, é, portanto, fundamental que os estabelecimentos que continuam a exercer as suas atividades, respeitem as regras aprovadas, sob pena de se verem confrontados com o encerramento do seu estabelecimento e com a instauração de um processo criminal. ■